

FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA

**CURSO DE DIREITO
VITOR ORDONES FERNANDES**

**A EFICÁCIA DA LEI Nº 7.716/89 EM RELAÇÃO AO RACISMO VELADO NO
BRASIL**

RUBIATABA/GO

2020

VITOR ORDONES FERNANDES

**A EFICÁCIA DA LEI Nº 7.716/89 EM RELAÇÃO AO RACISMO VELADO NO
BRASIL**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Fernando Hebert de Oliveira Geraldino.

RUBIATABA/GO

2020

VITOR ORDONES FERNANDES

**A EFICÁCIA DA LEI Nº 7.716/89 EM RELAÇÃO AO RACISMO VELADO NO
BRASIL**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Fernando Hebert de Oliveira
Geraldino.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

**Especialista em Direito Público, Fernando Hebert de Oliveira Geraldino
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre em Docência e Ciências Ambientais, Edilson Rodrigues
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista em Processo Civil, Lincoln Deivid Martins
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Aos meus familiares, pelo esforço dispensado para minha formação acadêmica e pela presença em todos os momentos difíceis e importantes de minha vida e que souberam compreender minha ausência para frequentar este curso.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades. A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior à vista.

Ao meu orientador Fernando Hebert de Oliveira Geraldino, pelo seu suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos. A minha família, pelo incentivo incondicional e também a meus amigos que acompanharam toda minha trajetória. A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha vida acadêmica, meu muito obrigado.

Dedico também a todas as pessoas vítimas de qualquer preconceito ou discriminação racial sofrida, que de alguma forma este trabalho contribua para elucidação dos direitos assegurados.

EPÍGRAFE

Lutar pelas desigualdades sempre que as diferenças nos discriminem. Lutar pelas diferenças sempre que a igualdade nos descaracterize.

Souza *apud* Goulart (2012).

O pensamento jurídico valoriza a igualdade, o respeito ao direito individual e coletivo e o limite ao poder público. Na realidade, o Brasil é um país de desigualdade e injustiça, violando seus próprios preceitos legais e os princípios de civilidade mais básicos.

Bernardo Sorj

RESUMO

O objetivo desta monografia é fazer uma abordagem sobre as mais variadas manifestações do racismo e discriminação no Brasil, assim como o processo de invisibilidade desses casos no país. Na sociedade brasileira o racismo é ignorado e muitas vezes é tido como brincadeira, transformando o negro em algoz, ressaltando a dificuldade de implantar um pensamento igualitário em uma sociedade em que os casos de racismo advindos do passado justificados em um sentimento de superioridade de uns indivíduos em relação a outros respaldado por conceitos econômicos, sociais, religiosos. Será apresentado a evolução da legislação brasileira acerca dos crimes de preconceito e de discriminação racial como forma de garantir o direito e a igualdade estabelecido na Constituição Federal de 1988 que também determinou a prática de racismo como crime inafiançável e imprescritível. Será feita uma análise dos crimes de preconceito e discriminação por raça, cor e etnia inseridos nos artigos descritos na lei 7.716/1989 em especial dos que tratam da discriminação. Portanto, para haver igualdade todos os brasileiros precisam ser respeitados, independentemente de sua raça, cor, gênero ou religião.

Palavras chave: Legislação brasileira, Lei 7.716/89, Racismo.

Traduzido por Marques Teodoro Gontijo Silva, Bacharel em Engenharia Civil.

ABSTRACT

This monography's objective is making an approaching about the most varied racism and discrimination manifestations in Brazil, as well as these cases invisibility processes in the country. In Brazilian society, the racism is ignored and many times it is seem as a joke, turning black people into an evildoer, highlighting the difficult of implanting an egalitarian thought in a society where the racism cases from the past are justified by a feeling of superiority of some individuals against others endorsed by economic, social and religious concepts. It will be shown the evolution of the Brazilian legislation about the racial preconception and discrimination crime as a way of guaranteeing the right and the equality established in the Federal Constitution of 1998 that also determined the racism practice as unreliable and imprescriptible crime. It will be made an analysis of the racial preconception and discrimination crimes, color and ethnicity inserted in the articles described in the law 7.716/1989, especially the ones about discrimination. Therefore, to having equality all the Brazilians must be respected, independently of their breed, color our religion.

Keywords: Racism, Brazilian legislation, Law 7.716/89.

Translated by Marques Teodoro Gontijo Silva, Bachelor of Civil Engineering

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
AP	Apelação
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
HC	Habeas Corpus
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal

LISTA DE SÍMBOLOS

- § Parágrafo
- §§ Parágrafos
- @ Arroba

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	111
2. ASPECTOS GERAIS DO RACISMO.....	Erro! Indicador não definido. 3
2.1 O que Caracterisa o Racismo	15
2.1.1 Tipos de preconceito	157
3. LEGISLAÇÃO PERTINENTE	22
3.1 Lei 7.716/89	25
3.1.1 Direitos constitucionais	Erro! Indicador não definido. 8
4. REALIDADE OBSERVADA	30
4.1 DENÚNCIAS Registradas no Brasil	31
4.1.1 Depoimentos e comparações	34
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS	38

1. INTRODUÇÃO

O Brasil é um país que evoluiu sob uma estrutura racista sem se preocupar com a igualdade social, desde os primeiros casos relatados de escravidão, quando os negros vindos da África foram submetidos a regimes de trabalho pesado de todos os tipos de mão de obra, sofrendo humilhações. Com a abolição dos escravos o abismo da desigualdade se expandiu, pois, tinha-se a visão de que as pessoas de pele branca eram superiores simplesmente pela tonalidade de sua pele. A partir desse conceito de superioridade os mesmos já não viam os negros como seres humanos e sim como objetos, mercadoria e foram deixados sem nenhum amparo social.

Diante a isso e a normatização do racismo é necessário que se amplie a discussão no que tange ao assunto, considerando que nem sempre a expressão do racismo será clara. Diante aos fatos sociais, e as inibições de forma clara trazidas pela lei de racismo, surge a dúvida que leva a problemática da pesquisa, a lei de racismo teria conseguido coibir o racismo velado?

Diante a esta problemática, abrimos caminhos às hipóteses, que seria primeiramente, a lei de racismo conseguiu coibir de maneira completa o racismo no Brasil, ou seja, todas as expressões do mesmo. Segunda, a lei de racismo apenas teria conseguido coibir o racismo claro, no país. E por último, a lei de racismo não possuiu efeito prático no Brasil não tendo sido capaz de coibir o racismo.

A presente pesquisa possui como objetivo geral, verificar o alcance da Lei de Racismo considerando que nem toda forma de preconceito é clara, ou seja, possui como objetivo verificar o alcance da lei, em relação aos fatos e vícios sociais, que se reinventam para que o preconceito continue a ser propagado. Possui como objetivos específicos, elucidar os tipos de racismo em face da lei reguladora encontrados no Brasil, identificar o preconceito sofrido de forma geral no país, abranger de forma comparativa a coibição trazida pela lei.

O tema foi escolhido a partir da relevância social do assunto, assim como da necessidade clara do direito acompanhar as façanhas sociais, nesse passo se faz necessário o estudo acadêmico, em prol das descobertas, e relevâncias sociais, na aplicabilidade da lei, surgindo então a partir disso, a necessidade de pesquisa social voltada à lei de racismo.

Diante o objetivo do trabalho o mesmo será realizado em etapas, desta forma será realizada pesquisa bibliográfica, e análise clara do que a lei trás, assim como será feito um levantamento, sobre o número de denúncias sobre o crime, assim como serão buscadas

informações de denúncias no Brasil, para que sejam traçadas as linhas em relação aos tipos de expressão do racismo, e alcance da lei.

O trabalho será realizado em três capítulos, de forma que o primeiro capítulo será direcionado a análise do racismo, e suas expressões, de forma a definir o que seria cada espécie do mesmo, o segundo capítulo será destinado à análise, das legislações pertinentes ao assunto, e os princípios constitucionais aplicáveis. O terceiro capítulo será destinado à comparação dos casos de racismo, depoimentos, e registros oficiais, do crime no país, de forma a compreender o alcance da lei de racismo no Brasil.

2. ASPECTOS GERAIS DO RACISMO

Neste capítulo será feita uma abordagem acerca dos aspectos gerais do racismo com o objetivo de obter uma melhor compreensão dos sentidos que assumem o termo racismo e fazer uma análise acerca dos diversos tipos de preconceitos que se desenvolveram na sociedade. Foi realizada uma pesquisa bibliográfica e pesquisas na internet onde foram analisadas várias teorias dos seguintes autores: Bartel (2014); Lima e Vala (2004) e do Artigo 2º da Comissão de Direitos Humanos e Minoria.

O racismo é caracterizado por Carlos Eduardo Bartel (2014), como “o mundo social através de critérios raciais, como uma forma de discriminação contra raças consideradas inferiores que se manifesta por meio de práticas discriminatórias, de intolerância, da censura e da violência.” Neste sentido trata como reflexo da divisão em raças sociais, tendo como consequência a retaliação social. No mesmo sentido Marcus Eugenio Oliveira Lima e Jorge Vala (2004) trazem como algo social no seguinte sentido “o preconceito e o racismo parecem ser tão antigos quanto são as relações assimétricas de poder entre os homens e a concomitante necessidade de justificação dessas relações”. Trazendo como construção social comum a ideia de divisão racial.

Conforme Art 2º da Comissão de Direitos Humanos e Minoria:

O racismo engloba as ideologias racistas, as atitudes fundadas nos preconceitos raciais, os comportamentos discriminatórios, as disposições estruturais e as práticas institucionalizadas que provocam a desigualdade racial, assim como a falsa ideia de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificáveis; manifesta-se por meio de disposições legislativas ou regulamentárias e práticas discriminatórias, assim como por meio de crenças e atos antissociais; cria obstáculos ao desenvolvimento de suas vítimas, perverte a quem o põe em prática, divide as nações em seu próprio seio, constitui um obstáculo para a cooperação internacional e cria tensões políticas entre os povos... (Art. 2º§2 - COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIA).

O racismo favorece as desigualdades sociais e viola os direitos da sociedade brasileira. Para Christiano Jorge Santos (2010), o racismo se refere a preconceito ou discriminação de raça destacando que se o racismo for interpretado abrangendo o preconceito e discriminação por religião, automaticamente também deverá ser considerado racismo os crimes de preconceito ou discriminação contra portadores de deficiência, conforme a Lei n. 7.716/89. Ainda conforme o referido autor:

Por via de consequência, ficariam sem a mínima razão de existir as expressões “cor, etnia, religião ou procedência nacional”, previstas na Lei n.7.716/89, o que contraria

os critérios interpretativos de que a lei não pode conter palavras inúteis. Também não se duvida que possa ser tido tal entendimento como contrário ao princípio constitucional da legalidade ou da reserva legal (art.5º, XXXIX, da CF e art. 1º do CP), pois não há na Lei penal n. 7.716/89 [...] expressa alusão a homossexuais [...] ou a grupos nacionais estrangeiros [...]. (Christiano Jorge Santos, 2010, p. 49-50)

O racismo está relacionado a todo tipo de discriminação a um grupo com características físicas, sociais ou culturais, constitui-se num processo de hierarquização, exclusão e discriminação contra um indivíduo ou toda uma categoria social que é definida como diferente com base em alguma marca física externa (real ou imaginada), a qual é ressignificada em termos de uma marca cultural interna que define padrões de comportamento. MARCUS EUGENIO OLIVEIRA LIMA e JORGE VALA (2004).

No Brasil as causas do racismo estão relacionadas ao período de escravidão dos negros trazidos da África que por meio da agressão e dominação os negros foram obrigados a deixar de lado suas tradições e costumes, vítimas da agressão e da força do trabalho pesado, no processo de construção da sociedade brasileira. Nessa época, a dominação social era um direito social onde os homens livres se consideravam uma classe superior e o negro era considerado um ser inferior, uma mercadoria e não um sujeito de direitos. Esse viés sociológico do racismo buscou inferiorizar, desprezar e marginalizar os negros buscando marginalizar todos os elementos que compõem a sua identidade que é a de um grupo que não pertence a raça superior.

Conforme mostra Clóvis Moura, (1983, p. 15), “O preconceito de cor no Brasil teve suas raízes na forma como o país foi colonizado e, posteriormente, na forma como a nação foi dominada, determinada pelo sistema escravista em toda sua extensão, o ritmo de desenvolvimento e o conteúdo das relações interétnicas entre os brasileiros” (MOURA, 1983, p. 15).

Após a abolição dos escravos, os negros não tiveram nenhum amparo social, foram deixados à margem da periferia, sem educação escolar, alimentação e sem nenhuma chance de entrar no mercado de trabalho o que resultou na sua marginalização que perdura até os dias atuais.

Verifica-se que o racismo se fundamenta nos comportamentos discriminatórios que buscam inferiorizar, desprezar pessoas em várias formas como, física, intelectual, cultural e moral provocando as desigualdades das classes sociais.

2.1 O que Caracteriza o Racismo

Nesta segunda parte pretende-se fazer uma análise acerca do modo como o racismo se constitui na atualidade. Para tanto, buscou-se evidenciar o que caracteriza o racismo. Foi feita uma pesquisa bibliográfica em livros e artigos da internet onde foram analisadas as ideias de alguns autores como: Almeida (2018); Santos (2001); Lafer (2003) e Chagas (2018).

Para Almeida (2018), o racismo trata-se de um processo social que ocorre pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição, ele aponta três concepções de racismo que são: individual; institucional e estrutural.

O racismo individual trata-se de um desvio ético que pode levar a um tratamento diferenciado de grupos raciais que disseminam um juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo. Ele ocorre quando se atribui a um grupo certos aspectos negativos em razão de suas características físicas ou culturais (SANTOS, 2001). É possível perceber na maioria das vezes o racismo na forma individual ou por grupos específicos, ou seja, manifestações que resultam em discriminações direta ou indiretamente, disseminando deste modo, um juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo.

O racismo institucional tem sua vertente a partir do estabelecimento de forças respeitadas pela sociedade, pressupõe grupos que detêm o controle político e econômico com a finalidade de manter o controle e utilizar o poder em prol dos seus interesses, onde suas ações recebem mais aprovações em relação as ações individuais, estabelecendo parâmetros discriminatórios baseados na raça, reproduzindo a desigualdade.

Arivaldo Souza (2011) evidencia os obstáculos não palpáveis que condicionam o acesso aos direitos por parte de grupos vulneráveis, apontando as políticas institucionais que, mesmo sem o suporte da teoria racista da intenção, produzem consequências desiguais para membros de diferentes categorias raciais. Assim, o racismo institucional oculta a visão do real racismo, principalmente porque o Brasil é sustentado sobre o mito da democracia racial.

Em conjunto com o racismo institucional, existe outras modalidades de desigualdades políticas, mesmo que no enfoque da construção de políticas públicas exijam ações convergentes e específicas, na visão do fenômeno são articuladas e atuam de forma conjunta, sistêmica e estruturante com o racismo. A atuação do racismo institucional pode ser

considerada a principal causa das violações de direitos por causa do tratamento diferenciado e desigual reforçadas em estruturas públicas ou particulares do país.

E o racismo estrutural promove direta ou indiretamente o preconceito racial, sistematiza, discrimina, dependendo do poder político é possível a impor desvantagens, podendo ser exercido por intermédio das instituições ou da ideologia.

Já Iara Chagas (2018) caracteriza o racismo como: cultural; comunitarista; ecológico; individual e racismo primário. O Racismo cultural se relaciona ao pensamento de superioridade de uma cultura em relação a outra como: idiomas, religiões, tudo que esteja relacionado a cultura. No racismo comunitarista o preconceito contemporâneo existe na crença de que a raça advém de uma etnia ou cultura. Já o racismo ecológico afeta os grupos devido as práticas contra a natureza. O racismo individual privilegia os interesses, pensamentos pessoais e atitudes ao passo que o racismo primário ocorre de forma psicológica e emocional. IARA CHAGAS (2018).

A lei nº 7.716 de 05 de janeiro de 1989, traz a punição a quem por discriminação ou preconceito de raça, pratica tratamentos discrepantes aos padrões sociais. Trás de forma punitiva os atos discriminatórios sociais, em busca de reprimir atitudes discriminatórias. Não deixando claro, porém como seria feita tal distinção, o que deixa espaço ao racismo velado, visto que o mesmo não se dá de forma clara. Sobre isso MARCUS EUGENIO E JORGE VALA (2004), definem o racismo de algumas formas, sendo eles o racismo simbólico, que não estaria diretamente ligado a competição, e sim de maneira direta a socialização. Enquanto o racismo moderno estaria ligado as atitudes sociais públicas, diante as regras que inibem o preconceito. Classifica ainda o racismo aversivo, que estaria ligado a pessoas que se colocam em posição aversiva ao racismo, entretanto acabam por personificá-lo. Lista ainda o racismo Ambivalente, o que estaria de forma intrínseca ligado ao racismo aversivo, considerando que traz em si um tom de pena, em relação à pessoas negras, situações observadas de forma clara, por exemplo, no seriado de televisão todo mundo odeia o Chris, pela personagem professora Morelo.

Fabício Rocha (2020) em uma abordagem sobre o racismo no Brasil apontou que o assunto divide opiniões, pois há pessoas que não acreditam que existe discriminação racial no país e outras relatam que de uma forma escondida, banalizada socialmente com o preconceito velado que muitas vezes não são percebidos pelas pessoas que o praticam ou por quem estiver por perto na hora. O racismo velado nos dias atuais é o que mais acontece em meio a sociedade podendo acontecer em forma de comentários sobre a sua aparência física, a

cor da pele, o tipo de cabelo, por meio de brincadeiras de mau gosto, entre outros, que levam essas pessoas a enfrentar vários obstáculos e problemas psicológicos e baixa autoestima.

Tati Pereira (2018), entende que a questão do racismo não ocorre somente por intermédio de ofensas verbais, atos pejorativos causados em função da cor da pele, mas um outro tipo de racismo muito cruel que é o racismo velado advindo de alguns tipos de brincadeiras que as pessoas se acostumaram em que o racismo não é percebido mesmo que a vítima perceba, muitas vezes não tem como provar que foi vítima desse racismo. De acordo com a pesquisadora Alba Zaluar (1994) *apud*, Tati Pereira (2018, p. 2), as atitudes racistas são vivenciadas principalmente pelas pessoas negras com atitudes aparentemente inofensivas, apelidos pejorativos em ambientes de trabalho, comercial, violência e falta de representatividade.

Para Túlio Custódio e Gabriela Loureiro (2015), no Brasil a questão do racismo velado atinge níveis extremos, pois, vivemos em uma sociedade hierarquizada baseada em privilégios, onde alguns indivíduos usufruem de oportunidade e escolhas enquanto outros não têm as mesmas oportunidades. A estrutura de privilégios reproduz o racismo porque é dentro dela que o preconceito de cor cria obstáculos e exerce o seu poder.

2.1.1 Tipos de preconceito

O preconceito racial se encontra presente até hoje na sociedade brasileira, onde é comum deparar com pessoas sendo desrespeitadas, tratadas com indiferença e desconfiança devido a cor da pele escura caracterizando o racismo originado do preconceito de cor. Para maior entendimento sobre o assunto em questão foi feita uma pesquisa bibliográfica em livros e artigos de internet com o objetivo de compreender as ideias de vários autores sobre os tipos de preconceito, dentre eles, Savazzoni (2015); Adorno Horkheimer (1985), Nucci (2008); Guimarães (2004), entre outros.

Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 261), preconceito é a opinião formada, em relação a alguém ou algo, sem nenhuma cautela sequer, construída de forma precipitada, logo, sem grandes dados ou detalhes em torno de algo ou alguém que se analisa, levando a julgamentos precipitados, injustos, que têm o condão de provocar aversão a certas pessoas e situações. Sendo assim, o preconceito é uma opinião ou um conceito que se tem antes mesmo de possuir o conhecimento necessário para se analisar. Preconceito é, sempre, uma conduta negativa, desfavorável com alguns grupos, a partir de crenças advindas de estereótipos frágeis.

Já em relação ao ato de discriminar Guilherme de Souza Nucci (2008) ressalta que a discriminação estabelece a diferença entre seres e coisas, prejudicando diretamente aquele inferiorizado, destacando que o termo é provido de alta carga negativa e emocional. Ele toma como base o preconceito contra a diversidade sexual e de gênero onde os vários casos de intolerância e violência que ocorreram contra homossexuais nos últimos anos no país e o menosprezo que ainda hoje existe com as mulheres. Mesmo que a sociedade tenha plena consciência sobre a irracionalidade desses comportamentos nos dias atuais, eles ainda persistem.

A discriminação racial (ou étnico-racial), por sua vez, está descrita, no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), como sendo toda exclusão, preferência, distinção ou restrição baseada nos elementos de raça, cor, origem nacional ou étnica, descendência, que vise anular ou restringir o reconhecimento, o exercício ou o gozo, em iguais condições, de direitos humanos, bem como de liberdades fundamentais, seja nos campos político, econômico, social, como também no cultural ou em qualquer outro campo existente da vida pública ou privada.

De acordo com Simone de Alcantara Savazzoni (2015), todo tipo de preconceito e de discriminação demonstra uma clara limitação que existe no esclarecimento humano, cuja origem se relaciona a um sentimento de superioridade de algumas pessoas em relação a outras. Este sentimento é respaldado por conceitos sociais, econômicos, religiosos e pela desconfiguração de conceitos científicos, de acordo com os quais, existiria o direito de realizar um julgamento prévio a respeito do outro devido à sua cor de pele e etnia, orientação sexual, gênero, religião, tanto quanto teorizar sobre as classes sociais, subjugando-o como um ser inferior, que não merece respeito.

Assim, o preconceito, a discriminação e o racismo são resultados da incapacidade de aceitar e tolerar as diferenças existentes no outro. Por mais que sejam assuntos bastante antigos e repisados, devem ser discutidos atualmente visto que, infelizmente, não foram superados, muito pelo contrário, parecem se tornar um problema cada vez maior à medida que a sociedade se desenvolve. ADORNO; HORKHEIMER (1985).

Com o passar do tempo, diversos entendimentos foram cristalizados levando em consideração determinados estereótipos que, no mínimo, tornaram a vida em sociedade desprovida de equilíbrio a respeito da compreensão da própria existência. Como resultado, a percepção e a consciência a respeito dos direitos humanos fundamentais foram distorcidas, produzindo inúmeros casos de desumanidade. A difusão dessa conduta, passada de geração

em geração, induziu a uma cultura repleta de preconceitos, na qual a discriminação é uma prática recorrente. MARILENA CHAÚÍ *apud* SERGIO GOMES DA SILVA (2002).

É natural do homem social compreender e absorver os acontecimentos vivenciados na sociedade em que vive. Desde cedo, cada pessoa aprende a diferenciar e separar comportamentos e pessoas, atribuindo a eles estigmas de superioridade ou inferioridade, conceitos de bom ou ruim, especialmente quando se faz parte de grupos dominadores. Portanto, os seres humanos moldam seu caráter e desdobram, por gerações, os conceitos, preconceitos, discriminação e racismo estabelecidos anteriormente.

O preconceito com sua disposição em julgar as pessoas devido às diferenças; o racismo, com sua opressão ideológica, que visa fazer com que alguns sejam superiores a outros; e a discriminação com sua conduta injusta por excelência, dão vazão a atitudes que promovem o desequilíbrio das relações humanas. Deste modo, é necessário mais do que uma legislação que impeça a prática do preconceito, da discriminação e do racismo. É necessário que haja, principalmente, uma mudança no comportamento da sociedade. ANTONIO SÉRGIO ALFREDO GUIMARÃES (2004).

Preconceito de gênero – É mais comum em relação a mulher. Ao se observar a sociedade em relação ao gênero, onde a violência ocorre de maneira imoral e silenciosa, a discriminação contra mulher é praticada com pouco reconhecimento e/ou punição, pode-se verificar que pelo simples fato de ser mulher, em determinadas situações, por existir na sociedade, há discriminação em relação à sua capacidade, sujeitando-as a deméritos. OIT *apud* SIMONE DE ALCANTARA SAVAZZONI (2015).

De acordo com a cartilha do Ministério do Trabalho e do Emprego, a discriminação abrange, também, as situações listadas pela Convenção, em casos de assédio moral ou sexual. Afirmando que: “a prática desse crime efetivamente fortalece a discriminação no trabalho, a manutenção da degradação das relações de trabalho e a exclusão social” (BRASIL, 2013).

Portanto, vê-se impossibilitada de receber a mesma remuneração para um mesmo cargo ou função exercida por um homem. Além de ser paulatinamente enfraquecido o desiderato legal penosamente conquistado, acaba solidificando a falsa compreensão de que se trate de uma situação que nunca será totalmente mudada, fazendo com que o inconsciente autorize, de maneira velada, a discriminação. Esta é uma das formas mais cruéis de discriminação, visto que se encontra arraigada no seio social e que é, relativamente, considerada aceitável na sociedade. SIMONE DE ALCANTARA SAVAZZONI (2015).

Tratando-se da violência aberta sofrida pelas mulheres, o preconceito e a discriminação, tem-se nas práticas cometidas pela vasta gama de abusos, a exclusão de conceitos de igualdade e de dignidade do indivíduo.

Preconceito em virtude da opção sexual - Deve-se considerar o preconceito e a discriminação em virtude da opção sexual bem como a forma que as pessoas são tratadas. O preconceito em relação à opção sexual, é o sentimento de repulsa ou de aversão às pessoas homossexuais. Muitas vezes podem ter motivações religiosas ou culturais, e têm como consequência atos de intolerância e de violência contra os homossexuais.

A discriminação por orientação sexual, é a homofobia, que consiste na repulsa ao comportamento homossexual, que muitas vezes geram atos violentos de agressão, podendo chegar à morte, atos que são considerados uma violação aos direitos humanos. BENIGNO NÚÑEZ NOVO (2019).

De acordo com o Human Rights Education Associates (HREA) “os princípios primordiais que norteiam a aproximação aos direitos sobre orientação sexual se referem à igualdade e à não-discriminação”. Ainda segundo a página do HREA, a opção sexual é “a atração emocional, sexual ou afetiva contínua por outra pessoa” e pode ser diferenciada dos outros aspectos da sexualidade como o sexo biológico, a identidade e o papel social de gênero, promovendo uma divergência do comportamento sexual, porque diz respeito aos sentimentos e autodeterminação.

Ao exercer a escolha de vivenciar ou não a sua opção sexual, ninguém deve ser desrespeitado, seja por meio de palavras e atos subliminares, discriminando-lhes ou conceituando-lhes inferiores na possibilidade de oportunidades iguais.

Preconceito social – está relacionado a um sentimento preconceituoso que se liga diretamente ao status social ocupado por um indivíduo. Trata-se de um preconceito que, geralmente, se encaixa nas diferenças existentes entre ricos e pobres, podendo ocorrer, também, entre pessoas de mesma classe social. Segundo Benigno Núñez (2019, p. 2), “o preconceito social não se refere apenas às questões que dizem respeito ao padrão de vida e a possibilidade de acesso a bens materiais, mas também ao acesso à cultura, à escolaridade e à profissão, ou seja, com todos os aspectos de uma posição social”.

O preconceito social, bem como as demais manifestações preconceituosas, é motivado, geralmente, por um sentimento de superioridade de um indivíduo em relação a outro. Neste caso, supõe-se que esta superioridade possui origem na maior detenção de poder aquisitivo ou ocupação de um status social mais elevado.

Preconceito Religioso - O preconceito religioso é promovido por um sentimento de desprezo, desvalorização ou de superioridade de um indivíduo em relação ao outro, cuja motivação é diretamente ligada à religião, à fé ou a um conjunto de crenças.

Manifestando-se, também, por meio de atitudes de falta de tolerância com a crença de outras pessoas, o preconceito religioso é chamado, também, de intolerância religiosa. Preconceitos religiosos, dependendo da intensidade que acontecem, podem ocasionar manifestações violentas, perseguições, ataques terroristas e guerras.

Verificou-se que o preconceito é denotado como sendo a opinião que um indivíduo forma a respeito de algo ou alguém em um julgamento precipitado, de maneira injusta, causando aversão a determinadas pessoas. Guilherme de Souza Nucci (2008)

Portanto, verifica-se que todos os tipos de preconceitos podem se manifestar por meio de reações de intolerância e da dificuldade apresentada na convivência com indivíduos que não pertencem ao mesmo grupo social.

3. LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Neste terceiro capítulo, serão tratados os períodos compreendidos entre a escravidão do negro no Brasil e o atual posicionamento da Constituição Federal do Brasil diante da prática de racismo. Será feita uma análise acerca da Lei 7.716/89 que descreve os crimes provenientes de discriminação de cor, preconceito, raça, etnia, religião e procedência nacional.

Para realização da pesquisa foi feita uma pesquisa bibliográfica acerca da evolução da legislação brasileira e também uma análise documental da lei 7.716/89 que descreve os crimes provenientes de discriminação e preconceito de cor, raça, etnia, religião e procedência nacional.

Ao conferir aos negros o respaldo da legislação ao seu favor, assegurando-lhes direitos e deveres, a legislação brasileira sofreu, ao longo dos anos, uma grande evolução em suas normas. Ressalta-se que a primeira legislação foi em 1850, quando a escravidão ainda era vigente.

Verifica-se que mesmo com a aprovação da primeira constituição, a qual dita que a lei será igual para todos, a presença dos negros é totalmente ignorada pela norma, visto que, na época, em 1824, o sistema de escravidão ainda perdurava. Nesse âmbito, pode-se constatar que a primeira legislação foi na época da escravidão, em 1850.

Na época, o negro não era considerado um ser humano, mas sim uma mercadoria. Entretanto, o sistema de emprego na Europa começou a crescer e foi verificado um maior lucro quando o trabalhador era contratado, o que contrariava a posição escravocrata da época.

Os avanços no combate ao racismo desde a constituição de 1988 são relatados por Oliveira (2017), o qual afirma que, para vencer o preconceito e a discriminação, ainda há muito a ser feito: O combate ao racismo vem avançando no Brasil desde a Constituição de 1988.

Amauri Silva e Artur Carlos Silva (2012), apresentam de forma resumida a evolução da legislação brasileira que foram implantadas para combater crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Lei 581/1850, elaborada por Eusébio Queiroz Coutinho Matoso Câmara, Senador e Ministro da Justiça, proibia o tráfico de navios negreiros para o Brasil. Graças à pressão exercida pelo governo da Grã-Bretanha, viu-se obrigado a aderir a legislação britânica, que dizia respeito à proibição de navios negreiros da África para a América. A lei supracitada

concedia autorização à marinha britânica para atacar e apreender qualquer navio negreiro cujo destino fosse a América.

Entretanto, a interferência britânica não foi suficiente para acabar com o tráfico de negros por meio da navegação e o comércio ilegal de negros perdurou em virtude de sua alta valorização devido à escassez e alta demanda de mão de obra escrava. Nesse âmbito, discorre, Amaury Silva e Artur Silva, (2012, p. 22) “o comércio ilegal de negros continuou, devido à supervalorização dos que aqui se encontravam, em razão do fim das importações e consequentemente a redução das ofertas”.

A lei Eusébio de Queiroz, mesmo não tendo eficácia imediata, possui indubitável importância por ter dificultado a aquisição de mão de obra escrava, impactando diretamente no seu preço, aumentando-o consideravelmente. Assim, com o passar do tempo, a manutenção da mão-de-obra tornou-se inviável e os senhores se viram obrigados a procurar outros meios de trabalhos. AMAURY SILVA E ARTUR SILVA (2012).

Lei 2040/1871, conhecida como a Lei do Ventre Livre, criada com a finalidade de libertar os filhos de escravos. A referida Lei também chamada de Lei Rio Branco, foi promulgada após a assinatura da Princesa Isabel e a aprovação pelo Gabinete de Visconde de Rio Branco. A norma estabelecia que as crianças ficariam sob a custódia de seus donos ou do Estado até os 21 anos, mas ainda tinham a obrigação de servirem a seus senhores. Amaury Silva e Artur Silva (2012), comentam sobre a destinação das crianças:

Serem criadas pelos senhores de suas mães até os oito anos de idade, e a partir dessa faixa etária estes senhores poderiam optar em utilizar dos seus serviços até os 21 anos de vida, ou entregá-los aos cuidados do governo monarquista mediante uma indenização pecuniária, deixando-os totalmente livres (SILVA, SILVA, 2012, p. 23).

Apesar de ser mais uma lei para regular o processo de escravidão no Brasil, ela não foi suficiente para efetivar a diminuição do seu cenário escravocrata, contrariando os interesses dos ingleses, que viviam a época da industrialização.

Lei 3.270/1885, conhecida como Lei dos Sexagenários, essa tinha como objetivo libertar os escravos com mais de 60 anos de idade, pois devido à idade não possuíam mais força física e nem disposição suficiente para realizarem os trabalhos. Entretanto, para indenizar os seus senhores, eram obrigados a prestar mais três anos de serviço ou até completarem 65 anos de idade. Houve muitos avanços até a conquista da aprovação e promulgação da Lei Áurea, que aboliu a escravidão. AMAURY SILVA E ARTUR SILVA (2012).

Lei 3353/1998, conhecida como Lei Áurea, que foi criada com o objetivo de promover a libertação dos escravos. A referida Lei foi promulgada num período marcado pela perda da lucratividade da mão-de-obra escrava para a economia e à maior rentabilidade de trabalhadores assalariados para a economia brasileira. Júlio José Chiavenato (1986) destaca que:

A Lei Áurea apenas regulariza uma situação de fato. A escravidão já tinha acabado entre o fervor dos abolicionistas, com seus discursos exaltados, campanhas humanistas e passeatas célebres, mas principalmente porque se tornou mais que evidente, a partir de 1872, quando, em São Paulo, a maioria da força de trabalho era de trabalhadores livres, que o trabalho escravo era um modo de produção anacrônico (CHIAVENATO, 1986, p. 212).

Mesmo com esta legislação, a evolução dos negros no mercado de trabalho era impedida pela classe branca da sociedade, que disseminava um sentimento de inferioridade econômica entre os negros que perdura até hoje.

Lei 1390/1951, conhecida como Lei Afonso Arinos, foi promulgada durante a era Vargas, sendo a primeira lei a incluir crimes de preconceitos relacionados à raça ou à cor nas contravenções penais. Amaury Silva e Artur Silva (2012, p. 27), destacam que, “a Lei 1390/1951, foi criada na tentativa de solucionar a discriminação racial no Brasil, ela criou mecanismos para tal desiderato, porém a título de contravenção penal”. A lei ditava a igualdade de tratamento e de direitos entre os indivíduos, independentemente de sua raça ou cor.

Lei 7437/1985, conhecida como Lei CAÓ, estabeleceu o racismo como crime inafiançável e punível com prisão de até 5 anos, classificando-o como o impedimento de acesso a estabelecimentos públicos em virtude da sua cor, raça, sexo ou estado civil. Caso funcionários públicos praticassem o crime, poderiam perder seus empregos, enquanto trabalhadores de empresas privadas poderiam ganhar suspensões de até 3 meses. MARCOS VINÍCIUS SANTOS DIAS (2016, p. 31)

A lei supracitada ficou conhecida como CAÓ para homenagear o seu autor, um grande defensor das igualdades sociais no Brasil, o deputado Carlos Alberto de Oliveira.

Constituição Federal de 1988, tinha como objetivo uma sociedade livre, democrática e igualitária. Em termos de combate ao racismo o Art. 5º, XLII, CF/88, entendia que o racismo era um crime inafiançável e imprescritível e sujeito a pena de reclusão.

Após décadas de obstrução da liberdade de pensamento e de direitos civis, o presidencialismo tomou o lugar do regime militar, adentrando ao sistema atual de governo,

surgindo, então, o ideal de democracia, onde eram vislumbrados direitos e deveres iguais a todos os indivíduos independente de sua cor, raça ou opção sexual, conferindo todos os direitos aos cidadãos. A Carta Magna, publicada em 1988, prevê em seu art. 5º XLII:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. A prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

Mas, mesmo com a citação no texto da CF/1988, era necessária ainda, uma lei específica para se tratar do racismo a fim de regulamentar quais ações seriam puníveis pela prática de racismo e após um ano da publicação da CF/1988, foi regulamentada a lei 7.716/89, que será apresentada a seguir.

3.1 Lei 7.716/89

A Lei nº 7.716/89, também conhecida como Lei CAÓ, apresenta 20 artigos que tratam dos crimes provenientes de preconceito de cor ou de raça no Brasil, vigorando a partir da data de sua publicação em 5 de janeiro de 1989. Passou por emendas por meio das Leis 9.459 de 1997, 12.288 de 2010 e 12.735 de 2012, escrevendo nova redação à antiga Lei Afonso Arinos (Lei nº 1.390, de 03 de julho de 1951), incluindo nas contravenções penais a prática de ações resultantes de preconceitos de cor ou de raça.

Conforme o art. 1º da Lei 7.716/89, “serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceitos de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. O entendimento do referido artigo favorece uma melhor compreensão dos demais por serem parecidos listando treze crimes previstos nos artigos 3º ao 14 e 20 conforme apresentados a seguir.

Artigo 3º diz que aquele que obstar ou dificultar, por motivações raciais, a entrada em serviços públicos sofrerá uma punição com pena de reclusão que varia de dois a cinco anos (BRASIL, 1989).

Artigo 4º é tratado o ingresso em vagas do setor privado, onde, ao contrário do interpretado, os verbos obstar ou negar remetem a um tratamento injusto ou diferenciado direcionado ao candidato, não se enquadrando nesse artigo o indivíduo que, por preconceito, impossibilita que o candidato concorra à vaga ofertada. A punição consiste em pena privativa de dois a cinco anos (BRASIL, 1989).

Artigo 5º constam os verbos negar, impedir ou recusar no atendimento de determinada pessoa, por motivos preconceituosos em estabelecimento comercial. Neste caso, para que seja constatada a tipificação penal, basta que o indivíduo seja impedido ou recusado de acessar o estabelecimento, bem como a falta de atendimento ao cliente (BRASIL, 1989).

Artigo 6º trata do impedimento, da negação ou da recusa de inscrição em estabelecimento privado ou público, em qualquer grau de ensino. Para tipificar a conduta prevista, é necessário que a interferência seja provada, a pena é agravada caso ocorra contra menor impúbere, com o intuito de proteção à criança e ao adolescente, que é um objetivo resguardado pela constituição federal. A pena é de reclusão de três a cinco anos.

Artigo 8º discorre sobre impedir o acesso ou recusar atendimento em qualquer estabelecimento aberto ao público, sendo necessária, para a tipificação de conduta, a configuração de lugar público, não havendo crime em casos, por exemplo, no qual ocorre o impedimento de um não sócio entrar em um clube, restaurante ou bar privativo. Reclusão de um a três anos (BRASIL, 1989).

Artigo 9º, trata de recusa ou impedimento em atendimento em clubes sociais, estabelecimento esportivo ou casas de diversão, mesmo que o indivíduo seja habilitado a permanecer no local em razão de preconceito de cor, raça, procedência nacional ou religião ocorra os verbos supracitados. É necessário, também, que se trate de ambiente público. Reclusão de um a três anos (BRASIL, 1989).

Art. 10 Trata do impedimento de acesso ou recusa de atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades (BRASIL, 1989).

Artigo 11 se refere à aferição de atividade ilícita aos indivíduos que oferecem tratamento desigual ou impedem, de modo discriminatório, a entrada em prédios públicos e residenciais. A reclusão é de um a três anos (BRASIL, 1989).

Artigo 12 criminaliza todo e qualquer comportamento discriminatório em razão de embarque em meio de transporte, de modo que impeça o indivíduo de ter acesso, início ou o prosseguimento de sua viagem. Reclusão de um a três anos (BRASIL 1989).

Artigo 13, diz respeito aos verbos obstar ou impedir, por motivo preconceituoso, o acesso de qualquer pessoa ao ingresso nas forças armadas. Reclusão de dois a quatro anos (BRASIL, 1989).

Artigo 14 trata de prejudicar ou impedir casamento, convivência familiar ou social de qualquer forma ou meio, estando o indivíduo sujeito a pena de reclusão de um a quatro anos (BRASIL, 1989).

O artigo 20 (vinte), discorre sobre a prática extensa de preconceito, incluindo os verbos induzir, incitar ou praticar, possuindo o intuito de englobar junto à lei 7.716/89, os comportamentos cuja previsão não foi englobada nos artigos anteriores (BRASIL, 1989).

Capez (2012), afirma que, para a configuração de todos os crimes previstos na referida lei, é necessário que o fato ocorra por motivos de preconceito ou discriminação de cor, raça, procedência nacional, etnia ou religião.

A Lei 7.716/89, criminaliza todo e qualquer comportamento discriminatório, na CF/1988 em seu art. 5º consta que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

Ferreira (2015) aponta os elementos utilizados para justificar o projeto da lei, desenvolvida pelo deputado Caó, destacava as desigualdades sofridas pelos negros que apesar de não serem mais escravos não tinham conquistado a cidadania e não tinham acesso aos diferentes planos de vida econômica e política, para ele, discriminação racial era tratada como mera contravenção penal. A criminalização do racismo era necessária para que seus autores pudessem ser verdadeiramente punidos com penas mais duras, para sentir as consequências de seus atos.

Segundo Ferreira (2014-2015) a criação da “Lei Antipreconceito (7.716/89) não houve clamor, mas sim a comemoração dos cem anos da lei Aurea, mas que este centenário estimulou a criação da lei, e a necessidade de pensar e repensar o Brasil e reavaliar a questão da discriminação no país, a qual o negro foi e continua sendo a maior vítima. A autora discorre a respeito dos crimes previstos na lei 7.716/89 afirmando que, mesmo sem a existência de um levantamento oficial, são poucos os casos que são punidos pela lei que somente tutela os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, de modo que os referidos grupos sociais podem se valer dela para garantir seus direitos.

Verifica-se que apesar da Lei 7.716/89 punir quem comete crime de discriminação ou preconceito por conta da raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, observa-se que há ainda as questões relacionadas ao racismo que se fazem presentes no Brasil e trazem sérias consequências, por essa razão se faz necessário a implementação de políticas públicas que revertam o atual cenário promovendo ações afirmativas, que combatam os desníveis socioeconômicos causados pelo racismo para que ocorra o devido cumprimento.

3.1.1 Direitos Constitucionais

Neste capítulo será feita uma análise dos direitos constitucionais e as ações do ordenamento jurídico no combate à discriminação e as desigualdades no Brasil. A metodologia utilizada foi pesquisa bibliográfica em livros e na internet e uma análise da Constituição Federal de 1988 para um melhor entendimento sobre o assunto.

A CF/1988, assegura uma vida livre e igualitária a todo cidadão brasileiro conforme mostra o seu art. 5º, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade”.

As políticas no ordenamento jurídico brasileiro como forma de reconhecer o princípio da igualdade criou um conjunto de políticas públicas para combater a discriminação racial, de gênero e de origem nacional objetivando corrigir os efeitos presentes na discriminação praticada no passado, alcançando todos os segmentos sociais historicamente discriminados e atualmente excluídos. JOAQUIM B. BARBOSA GOMES (2001, p. 40).

A desigualdade é uma característica histórica da sociedade brasileira e nos dias atuais se encontram presentes em seu contexto a violência, corrupção. Visando diminuir essas desigualdades principalmente na educação e no trabalho, as ações políticas afirmativas por intermédio de parcerias entre as iniciativas institucionais públicas e privadas, exigindo medidas do poder público no combate a corrupção e a violência.

A CF/1988 em seu art. 7º, estabelece a proibição de qualquer discriminação nos critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência e discriminação no tocante ao seu salário.

No art. 5º I da CF/1988, equipara os direitos e obrigações entre homens e mulheres superando o tratamento desigual fundado no sexo. Proíbe a discriminação de qualquer natureza, inclusive em razão de opção sexual.

O art. 227 da CF/1988, trata das dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, é dever da família, sociedade e do Estado assegurar absoluta prioridade aos direitos fundamentais inerente a pessoa humana.

Em relação aos direitos da pessoa idosa é obrigação do Estado garantir a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais que permitam o envelhecimento saudável e com dignidade. Lei 10.741/2003.

As ações e políticas afirmativas adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro estabeleceram cotas mínimas de candidatas mulheres para as eleições (Leis 9.100/95 e 9.504/97); reserva de vagas em concurso público para portadores de deficiência física (Leis 7.835/89 e 8.112/90). ANDERSON PEIXOTO DE FARIA (2002).

Na área da educação o Programa Universidade para Todos (PROUNI), concede bolsas de estudos parciais ou integrais para cursos de graduação em instituições de ensino privadas sem fins lucrativos, garantindo um percentual de cotas para negros e indígenas. JEAN CARLOS LIMA (2005).

O direito ao acesso à justiça é de suma importância entre os direitos individuais e sociais que segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 12), “é um requisito fundamental dos direitos humanos, de um tema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”. Portanto, verifica-se que o sistema jurídico busca criminalizar a prática do racismo definindo e estabelecendo as formas de discriminação racial e suas penalidades.

4. REALIDADE OBSERVADA

O Brasil é um país historicamente construído sob a escravidão, o que de forma sistemática reflete no que se tem atualmente no dia a dia, e no preconceito social que se arrastou ao longo da história, considerando que o país não investiu socialmente em conscientização, restando ao estado a coibição legal da prática em busca de inibir, os preconceitos sociais, assim como seu reflexo. Apesar da legislação estabelecer penalidades para situações de racismo, os altos índices do racismo se fazem presente em todas as esferas da vida social, cultural, nas instituições, na política, no mercado de trabalho, na formação educacional. O racismo se manifesta de diversas maneiras e na maioria dos casos promove a exclusão social e a violência.

Neste mesmo viés resta ainda o que se tem por racismo velado, considerando que nem sempre o racismo será algo claro ou expressivo, em especial ao se considerar, o fato de que o Brasil não foi um país conscientizado, e sim reprimido, então foi dada a proibição social do preconceito que já se encontrava naturalizado socialmente, algo quase que enraizado, e foi dito a sociedade a partir dali, que aquele era um comportamento reprimido. Apesar da ideia lógica de clareza em relação à repressão do ato, o que se encontra na massa social é uma sociedade exausta, com enorme conformismo, e não disposta a mudar seus hábitos, o que nos leva direto ao racismo velado, aquele que exclui sem explicitar o motivo que fica implícito.

Em 2018, os dados estatísticos realizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública revelam que houve um aumento no número de casos de homicídios onde a maioria das vítimas são negros revelando também o aumento de casos de violência e de morte de mulheres por conflitos de gênero e de casos de violência contra pessoas LGBT.

Em Goiás por exemplo, os casos de racismo vêm se destacando a nível nacional, nos casos de intolerância religiosa, ocupando o 1º lugar no ranking de intolerância religiosa e o segundo lugar a nível nacional nos casos de violência contra mulheres e a população LGBT. O preconceito e a intolerância diminuem a expectativa de vida das pessoas.

No que diz respeito as questões relacionadas as desigualdades sociais, o Brasil é líder mundial onde há desigualdades de cor e raça em todos os quesitos. Em dados recentes do IBGE, é possível que se observe a discrepância na estrutura social no país no que tange a raça, considerando, por exemplo, os índices trazidos em 2018, onde foi registrado que o índice salarial se encontra ainda em discrepância clara, quando brancos possuem uma média salarial

de R\$ 2.814, pardos R\$ 1.606, e negros R\$ 1.570, no mesmo ano foi registrado o índice de pessoas analfabetas no país onde foi registrado 42% brancos e 58% entre negros e pardos. No que tange ao trabalho infantil foi registrado que 35,8 % das crianças são brancas enquanto 64,2% são negras ou pardas.

Os dados revelam que a desigualdade racial no mercado de trabalho e na educação mostram que os negros sofrem com a exclusão social, são submetidos aos maiores níveis de desemprego, menores salários, menos oportunidade de ocupação aos cargos de gerência independente do seu nível de instrução, em relação ao acesso à universidade apesar de atingir um patamar significativo o negro ainda se encontra em desvantagem em relação aos brancos.

No Estado de Goiás os casos também apresentam um alto índice de racismo, vem chamando atenção devido aos casos de violência contra mulher, população LGBT e intolerância religiosa.

4.1 Denúncias registradas no Brasil

Nesta seção serão apresentados alguns relatos de casos de denúncias de racismo e intolerância no Brasil com o objetivo de conhecer os maiores alvos desses tipos de crimes. Para colher informações sobre os casos de denúncia, foram pesquisados vários jornais que retratam casos de racismo e intolerância.

No dia 17 de julho de 2016, o jornal G1 publicou uma reportagem acerca de um caso de injúria racial em Goiânia, onde uma estudante foi presa após ser denunciada pela prática de injúria racial contra um jogador durante uma partida de futebol. O atleta vítima da injúria, foi a delegacia e registrou uma queixa de injúria contra a estudante, informando que todas as vezes que tocava na bola a torcedora o chamava de “preto” e “macaco” e várias outras coisas pesadas. A estudante foi detida e após pagar uma fiança foi libertada, contudo, foi lavrado um flagrante por injúria racial.

Outro caso de injúria acontecido também registrado em Goiânia, publicado no Portal Geledés no dia 27/04/2018, foi de uma mulher foi condenada a um ano e três meses de reclusão e a pagar um valor de R\$ 8.000,00 a título de reparação por danos morais, por ter praticado o delito de injúria ao implicar e humilhar uma zeladora negra no ambiente de trabalho.

Conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Goiás:

No dia 5 de abril de 2014, Marly Maria Liandro trabalhava como zeladora no Edifício Daniela, em Goiânia. Neste dia, a denunciada, que é moradora do prédio, jogou no corredor um produto líquido de limpeza e exigiu que Marly limpasse o chão do local e, assim, a vítima o fez. Ocorreu que, após terminar de limpar o corredor, a denunciada jogou novamente o produto líquido de limpeza no chão e exigiu que a vítima realizasse, novamente, a limpeza. Indignada, Marly reclamou da situação para a moradora Dalvina que, por sua vez, começou a ofendê-la chamando-a de “negra mulambenta, pobre e vagabunda” e outras palavras de baixo calão.

Ao analisar os autos, o desembargador-relator argumentou que “Os elementos dos autos são robustos e demonstraram a responsabilidade delitiva de Dalvina na prática do delito de injúria qualificada”. Ressaltou ainda que a intenção da apelante era atingir de forma específica a vítima, utilizando-se, para tanto, a cor de sua pele, nos estritos termos previstos no artigo 140 do Código Penal. “No artigo, a injúria ocorre com a intenção enfurecida dirigida a uma pessoa específica, com o emprego de referências a cor de sua pele, como se deu na hipótese em testilha, o que caracteriza o crime de injúria qualificada pelo preceito racial e não o de racismo” explicou Crispim.

Para o magistrado, Dalvina agiu com *animus injuriandi*, o que é visto pelo relato da vítima, que aquela pretendia ferir a sua honra, valendo-se do elemento pertinente à sua cor. “O então alegado impulso emocional, nas circunstâncias específicas do caso em tela, sequer pode ser elevado à condição de escusa ao proferimento de insultos de cunho racial, inclusive, a pretexto de ânimo exaltado”, acrescentou o desembargador. PORTAL GELEDÉS, (2018).

Já no dia 26/07/2019, conforme notícia publicada no Jornal G1, um caso de denúncia de homofobia foi registrado em Goiânia onde três jovens foram indiciados pela prática de homofobia contra um outro jovem cujas agressões foram registradas por uma câmera de segurança nas imediações do local do crime.

Conforme publicação do Jornal G1 (2019), o jovem de 24 anos relatou a polícia civil que foi vítima de homofobia, relatando que os agressores além de ter xingado, sofreu agressão física por três rapazes. Segundo o jovem:

Me xingando de 'viado', de 'bicha', falando que minha roupa era roupa de 'bicha', que eu tinha que morrer porque não é certo ser 'viado'. Que eu era 'viado' porque eu não apanhei o suficiente quando eu era criança. Que eles iam me ensinar a ser homem na porrada.

A Polícia Civil informou que os três agressores foram indiciados por homofobia e que dois deles responderão também por lesão corporal. Os dois jovens acusados pela agressão

foram presos e cinco dias após foram liberados devido o fim do mandado da prisão temporária.

Em 27/02/2020 o Jornal Correio publicou o caso de um homem que foi vítima de intolerância religiosa ocorrido no município de Jaguariúna-SP, segundo a reportagem, um autônomo de 57 anos foi xingado, levou chutes, socos e teve o kipá (boina de uso religioso) cortado com canivete por três rapazes. Conforme relato da vítima:

“Os três rapazes o seguiram no sentido contrário passaram por ele e um deles disse “judeuzinho verme”. Como estavam em três não dei importância e segui. Eles deram dois ou três passos e voltaram. O que falou entrou na minha frente e me fez parar. Outro me deu uma gravata e o terceiro me segurou pela cintura, me imobilizando. O que passou adiante de mim me deu um chute entre minhas pernas, que não aguentei e me curvei. Em seguida ele me deu um soco de baixo para cima em meu queixo que quebrou minha prótese dentária e amoleceu meus dentes”, contou”.

A vítima relatou também que durante as agressões os rapazes o xingavam e usavam palavras contra sua crença religiosa, ele relatou que eles falavam: ‘Hitler deveria ter matado os judeus e livrado o mundo’. Em seguida pegaram meu kipá, cortaram e disseram: ‘viu o que fizemos? Se cruzar nossa frente de novo faremos isso com você!’”, relatou o autônomo.

De acordo com dados da Secretaria de Segurança Pública (SSP), os registros de flagrantes de intolerância religiosa na Região Metropolitana de Campinas (RMC) subiram 30,7% em 2019. Em 2018 foram 182 casos, contra 238 no ano passado. CORREIO (2020).

Conforme registro no Guia de Orientação Para Denúncias de Racismo e Intolerância Religiosa (2018), os crimes de racismo, injúria racial conforme a Lei nº 7.716/89, implica em conduta discriminatória resultante de preconceito de raça e cor, dirigido a determinado grupo ou coletividade. Já conforme o Código Penal em seu art. 140 parágrafo 3º, a injúria racial consiste em ofender a honra de alguém valendo-se de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem. O Supremo Tribunal Federal entende que os crimes de injúria por conotação racial se equiparam aos crimes previstos na Lei 7.716/89 tornando os dois crimes imprescritíveis e inafiançáveis. GUIA DE ORIENTAÇÃO PARA DENÚNCIAS DE RACISMO E INTOLERÂNCIA RELIGIOSA (2018).

Foi possível constatar que as condutas racistas noticiadas em vários jornais revelam que no Brasil, mesmo as legislações brasileiras atribuindo como crime a prática de racismo e intolerância, essas práticas se fazem presentes em meio a nossa sociedade, basta ler os mais diversos jornais para constatar os constantes casos de denúncia de racismo,

intolerância, registrados diariamente em todo país, demonstram a compreensão deficitária e negligência no tratamento de casos raciais

4.1.1 Depoimentos e comparações

Nesta seção serão apresentados dois depoimentos de casos de vítimas de preconceito racial de cor e de intolerância homoafetivas. Para realização da pesquisa foram realizadas pesquisas em diversos jornais que publicam depoimento de vítimas de intolerância e racismo.

O primeiro caso trata do depoimento de um comerciante que foi vítima de injúria racial dentro de um supermercado e o segundo caso trata de um turista LGBT que foi vítima de homofobia após se perder do seu parceiro durante uma festa de carnaval. Trata-se de dois casos distintos, mas que mostram que apesar da legislação criminalizar os casos de racismo e intolerância muitas pessoas ignoram os preceitos da lei.

A seguir será apresentado o depoimento do comerciante Luís Henrique da Silva, ocorrido no dia 19/01/2017, em supermercado localizado na Zona Norte de São Paulo, ele conta que foi vítima de injúria racial dentro de um supermercado, na Zona Norte de São Paulo, o comerciante relatou que: “Eu me dirigi ao caixa e tinha uma senhora na minha frente. Ela falou que eu bati o carrinho na perna dela. Eu pedi desculpa. Ela falou baixinho pra menina do caixa, mas alto pra eu escutar: ‘Além de preto, é corintiano’. Ela terminou de colocar as coisas dela no caixa e na sequência virou me chamando de preto, de macaco, de filho daquilo, de bandido, de ladrão”.

As ofensas foram testemunhadas por Karina Camerlengo e ouviu os xingamentos relatando que: “Ela (a senhora) o chamou de preto e depois o xingou. Eu vi o Luís pedindo desculpas o tempo todo, em momento nenhum ele a ofendeu”. Luís sofreu muito depois do episódio: “Toda vez que eu venho aqui, eu lembro da situação, da cena. Isso mexeu com o meu psicológico por um tempo, se eu não tivesse amigos e familiares, eu não sei como eu estaria. Se eu não tivesse o meu filhinho de dois anos, eu não estaria aqui para contar isso pra vocês”.

As imagens do episódio que foram entregues pela polícia ao Ministério Público não mostram a confusão em frente ao caixa. A mulher que fez as agressões alega ter problemas psiquiátricos. O advogado dela diz que o laudo médico deve inocentar sua cliente.

Já o segundo depoimento foi registrado no dia 04/03/2019, trata-se do caso do artista visual e professor Felipe Barros da Silva, um turista LGBT que passava o carnaval no

rio de Janeiro, perdeu-se do namorado e de uma amiga que os acompanhava no Carnaval e resolveu voltar sozinho para casa, em Niterói. Conforme relatado por Danilo Thomaz (2019), após Felipe desembarcar no terminal de ônibus no centro de Niterói, vestindo apenas sunga e purpurina, ouviu provocações de três rapazes de cerca de 1,90 de altura: “Veado tem de morrer”, “Tem de bater mesmo”.

Ainda conforme Danilo Thomaz (2019), ao correr do trio, a vítima tropeçou e antes da queda, cobriu o rosto. Quando caiu, começou a ser chutado na lateral esquerda do corpo, desmaiou e só acordou de manhã num hospital, ele todo sujo de sangue. Felipe Barros da Silva em seu depoimento relatou que:

“Meu lado esquerdo estava todo machucado. Passei dias sentindo dor na cabeça. Não sentia meu rosto. Parecia que estava dormente e a dor estava ali. Meu nariz ficou torto. É uma das sequelas. Passei uns dois dias sem conseguir abrir o olho direito”, disse. Estava também sem a carteira, os documentos, o telefone celular e a memória dos últimos acontecimentos. “A memória foi voltando. Mas não voltou toda”, contou. “Me bateram muito. Tive de fazer radiografia na cabeça.”

Após sair do hospital foi até uma delegacia de polícia, relatando após chegar:

“Assim que eu cheguei estavam rindo de mim. Isso aconteceu no hospital também”, disse. No Instituto Médico-Legal, contou, que não foi diferente. “Foi um total descaso, parecia que ninguém queria trabalhar.” O legista responsável negou-se a escrever no laudo que Barros tinha tido um corte na cabeça. O artista visual dispôs-se a lhe mostrar os pontos. “Você está maluco, eu não vou tocar no sangue de ninguém”, disse-lhe o legista.

Felipe Barros demorou três semanas para se reabilitar, mas não totalmente, pois além da dor de cabeça e do olho direito fechado pelos hematomas, precisou dormir de lado por muito tempo, devido a dor. Atualmente se encontra fazendo acompanhamento psicológico para controlar a ansiedade e o pânico decorrentes da agressão. **DANILO THOMAZ (2019)**. Felipe relata que ainda não está totalmente regenerado e que o seu rosto não parece mais o mesmo segundo ele, “Tem marcas em meu rosto ainda. Talvez só eu perceba.”

Verifica-se mesmo nos dias atuais que os problemas relacionados a intolerância e racismo se fazem presentes no Brasil, competindo ao Direito garantir proteção das vítimas e punir os que atentam contra a pessoa, física e moralmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao abordar os aspectos históricos e sociológicos do racismo no Brasil, foi demonstrado o poder da discriminação, exploração e a forma degradante de submissão humana em que os negros foram submetidos. Verificou-se que as primeiras ideologias racistas dificultaram a implantação de um pensamento igualitário em uma sociedade marcada pelo sentimento de superioridade de um grupo de pessoas respaldadas por preconceitos sociais, econômicos e religiosos em relação a outros tipos como inferiores trazendo consequências que perduram até os dias atuais.

Foi feito um levantamento sobre o racismo e o que o caracteriza, onde constatou-se que o racismo no Brasil muitas vezes é ignorado e muitas vezes passa despercebido pelas pessoas em forma de brincadeiras revelando que apenas mudou a forma de manifestação do mesmo. Em relação ao racismo velado, verificou-se que ele se encontra em uma sociedade com enorme conformismo sem disposição para mudar seus hábitos. O racismo velado, aquele que exclui sem explicitar o motivo que fica implícito.

Em relação ao preconceito, verificou-se que ele está associado à discriminação e as diferenças existentes, atribuindo um juízo de valor em relação a cor da pele, etnia, classe social, cultura, a religião, gênero, preferência sexual, dentre outros. A CF/88 em seu art. 5º XLII objetivando promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e quaisquer outras formas de discriminação determinou que o crime de racismo é imprescritível e inafiançável e sujeito a pena de reclusão. O preconceito é um mal que atinge pessoas de diversas classes sociais e pessoas com diferentes níveis de instrução.

Após fazer uma análise sobre a legislação pertinente que assegura direitos e deveres aos negros, foram abordados os períodos compreendidos entre a escravidão do negro no Brasil e o atual posicionamento da Constituição Federal do Brasil diante da prática de racismo, constatou-se que a legislação passou por várias mudanças que deram início ao combate do racismo. Com o advento da lei 7.716/89, que foi criada com o objetivo proteger a dignidade das pessoas negras, que são uma das maiores vítimas de racismo e preconceito visando tutelar a igualdade racial, criminaliza todo e qualquer comportamento discriminatório, descrevendo punições para crime que configure racismo.

Após fazer um levantamento acerca dos casos de racismo e intolerância em publicações de jornais foi possível constatar que os casos de violência ocorridos no Brasil são advindos dos problemas relacionados a discriminação de cor, violência contra a mulher,

homofobia e intolerância religiosa. A análise dos depoimentos mostrou que as vítimas de racismo e intolerância, sofrem agressões físicas, psicológicas que interferem causando impactos negativos que costumam carregar pra o resto da vida. Portanto, o racismo se manifesta de diversas maneiras e na maioria dos casos promove a exclusão social, violência e até a morte.

Apesar da Lei buscar assegurar um tratamento igualitário, os casos de racismo ainda se fazem presentes no Brasil e trazem sérias consequências, sendo necessário a implementação de políticas públicas que promovam ações de combatam os desníveis socioeconômicos causados pelo racismo para que ocorra o devido cumprimento.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor.W. HORKHEIMER, Max. **Dialética do Esclarecimento**. Trad. Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

ATLAS DA VIOLÊNCIA. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. 2018. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/racismo-mata-71-das-pessoas-assassinadas-no-brasil-sao-negras/>. Acesso em: 28 mai. 2020.

BARTEL, Carlos Eduardo. Manifestações de Racismo e de Intolerância no Brasil Contemporâneo. **História Unicamp**, Internet, p. 0-0, 1 jan. 2014. Disponível em: [file:///C:/Users/Leandro.DESKTOP-0E7V59B/Downloads/Dialnet-ManifestacoesDeRacismoEDeIntoleranciaNoBrasilConte-5615906%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Leandro.DESKTOP-0E7V59B/Downloads/Dialnet-ManifestacoesDeRacismoEDeIntoleranciaNoBrasilConte-5615906%20(1).pdf). Acesso em: 24 out. 2019.

BARTEL, Carlos Eduardo. **Manifestações de Racismo e de Intolerância no Brasil Contemporâneo**. História Unicamp, Internet, p. 0-0, 1 jan. 2014. Disponível em: [file:///C:/Users/Leandro.DESKTOP-0E7V59B/Downloads/Dialnet-ManifestacoesDeRacismoEDeIntoleranciaNoBrasilConte-5615906%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Leandro.DESKTOP-0E7V59B/Downloads/Dialnet-ManifestacoesDeRacismoEDeIntoleranciaNoBrasilConte-5615906%20(1).pdf). Acesso em: 24 out. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mai. 2020.

_____. **Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7716.htm. Acesso em: 22 ABR. 2020.

_____. Ministério do Trabalho e do Emprego. **Assédio Moral e Sexual no Trabalho**. Cartilha elaborada pela Subcomissão de Gênero com participação da Comissão de Ética do MTE. 2013. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D3CB9D387013CFE571F747A6E/CARTILHAASSE-DIOMORALESEXUAL%20web.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2020.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal**. Volume I, parte geral: (arts. 1ª a 120).16ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CHAGAS, Iara. **Racismo: como essa prática é estruturada no Brasil**. 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/racismo-como-e-estruturado/>. Acesso em: 28 mai. 2020.

CHIAVENATO, Júlio José. **O negro no Brasil: da senzala à guerra do Paraguai**. 3ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1986.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIA. **Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais**. 1978. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecRacPrecRac.html>. Acesso em: 20 abr. 2020.

CUSTÓDIO, Túlio Custódio; LOUREIRO, Gabriela. **Você é racista – só não sabe disso ainda**. 2015. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2015/10/voce-e-racista-so-nao-sabe-disso-ainda.html>. Acesso em: 5 mai. 2020.

DIAS, Marcos Vinícius Santos. **Eficácia das penalidades nos crimes de racismo e injúria racial**. 2016. Disponível em: <https://faculdadebarretos.com.br/wp-content/uploads/2017/02/TCC-Final-Marcos.pdf>. Acesso em 28 mai. 2020.

FARIA, Anderson Peixoto de. **Acesso à Justiça**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

FERREIRA, Aline Albuquerque. O Brasil e o preconceito: uma análise teórica e crítica da Lei nº 7.716/89 frente à realidade brasileira. Jus.com. 2014-2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35392/o-brasil-e-o-preconceito-uma-analise-teorica-e-critica-da-lei-n-7-716-89-frente-a-realidade-brasileira/3>. Acesso em: 25 mai. 2020.

G1. **Jovem de 21 anos diz que foi chamado de 'preto' e 'macaco' ao longo do jogo. De acordo com o delegado, suspeita deve ser autuada por injúria racial**. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/goias/noticia/2016/07/estudante-e-presa-suspeita-de-racismo-durante-pelada-em-goiania.html>. Acesso em: 28 mai. 2020.

_____. **Jovens são indiciados por homofobia contra rapaz que aparece sendo agredido em vídeo em Goiânia**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2019/07/26/tres-jovens-sao-indiciados-por-homofobia-contra-rapaz-que-aparece-sendo-agredido-em-video-em-goiania.ghtml>. Acesso em: 28 mai. 2020.

_____. **Vítimas de racismo e injúria racial relatam casos de agressão: a população negra ainda sofre com ataques racistas no dia a dia. São histórias de agressão no transporte, no trabalho e no esporte**. Disponível em: G1 - <http://g1.globo.com/profissao->

reporter/noticia/2017/07/vitimas-de-racismo-e-injuria-racial-relatam-casos-de-agressao.html.
ACESSO EM 29 MAI.2020.

GOMES, Irene; MARLI, Monica. **IBGE mostra as cores da desigualdade.** Agencia Brasil, [S. l.], p. 0-0, 11 maio 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/21206-ibge-mostra-as-cores-da-desigualdade>. Acesso em: 24 out. 2019.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade: O Direito como instrumento de transformação social – A experiência dos EUA – Rio de Janeiro.** Renovar, 2001.

GUIMARAES, Antonio Sérgio Alfredo. **Preconceito de cor e racismo no Brasil.** *Rev. Antropol.* São Paulo, v. 47, n. 1, 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S003477012004000100001&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 20 mai. 2020.

HREA (Human Rights Education Associates). **Orientação Sexual e Direitos Humanos.** Disponível em: http://www.hrea.org/index.php?doc_id=701. Acesso em: 28 abr. 2020.

IBGE. **Desigualdades Sociais por cor e raça no Brasil.** 2018 <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/21039-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca-no-brasil.html>. Acesso em: 28 mai. 2020.

LIMA, Marcus Eugenio Oliveira; VALA, Jorge. As novas formas de Expressão do Preconceito e do Racismo. **Universidade Federal de Sergipe, Universidade de Lisboa,** Internet, p. 0-0, 31 jan. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/%0D/epsic/v9n3/a02v09n3>. Acesso em: 24 out. 2019.

LIMA, Jean Carlos. **Direito Educacional.** São Paulo: Avercamp, 2005.

MOURA, Clóvis. **Dialética racial do Brasil Negro.** São Paulo: Editora Anita, 1994.

NOVO, Benigno Núñez. **Crime de preconceito.** 2019. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/4470/crime-preconceito>. Acesso em: 28 abr. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** 3 ed. São Paulo: RT, 2008.

OLIVEIRA LIMA, Marcus Eugenio; VALA, Jorge. As novas formas de Expressão do Preconceito e do Racismo. **Universidade Federal de Sergipe, Universidade de Lisboa**, Internet, p. 0-0, 31 jan. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/%0D/epsic/v9n3/a02v09n3>. Acesso em: 24 out. 2019.

PEREIRA, Tati. **Racismo Velado**. 2018. Disponível em: <https://tribunademinas.com.br/opiniaio/tribuna-livre/13-05-2018/racismo-velado.html>. Acesso em: 5 mai. 2020.

PORTAL GEREDÉS. **Justiça de Goiás condena mulher que implicou e humilhou zeladora negra**. 2018. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/justica-de-goias-condena-mulher-que-implicou-e-humilhou-zeladora-negra/>. Acesso em: 28 mai. 2020.

ROCHA, Fabricio Rocha. **Racismo velado**. 2020. Disponível em: Disponível em: <https://www.camara.leg.br/tv/548017-o-racismo-velado/>. Acesso em: ago. 2020.

SANTOS, Ketulin Angélica Mendes dos. **Relações homoafetivas e direitos fundamentais: uma reflexão acerca da eficácia e aplicabilidade dos princípios da igualdade da pessoa humana**. 2010. Disponível em:

https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/197/1/Monografia_Ketulin%20Ang%C3%A9lica%20Mendes%20dos%20Santos.pdf. Acesso em: 15 mai. 2020.

SAVAZZONI, Simone Alcantara. **Preconceito, Racismo e Discriminação**. 2015. Disponível em:

SCHUCMAN, Lia Vainer. **Racismo e antirracismo: a categoria raça em questão**. Rev. psicol. polít., São Paulo, v. 10, n. 19, p. 41-55, jan. 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2010000100005&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 15 mai. 2020.

SILVA, Sergio Gomes da. **Preconceito, discriminação e intolerância: um estudo sobre a violência e os direitos da mulher**. 2002. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/monografias/dht/mono_pb_sergio_gomes_preconceito_mulher.pdf. Acesso em: 25 mai. 2020.

SILVA, Amaury; SILVA, Artur Carlos. **Crimes de Racismo**. 1 ed. Leme. Editora JH Mizuno, 2012.

SOUZA, Arivaldo S. (2011). **Racismo Institucional: para compreender o conceito**. In Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores(as) Negros(as). Vol.1, n. 3-jan 2011, 77-87.

THOMAS, Danilo. **A Homofobia em Dez Histórias: Relatos de opressão, violência e morte apontam crescimento da intolerância contra a diversidade sexual.** 2019. Disponível em: <https://epoca.globo.com/a-homofobia-em-dez-historias-23704423>. Acesso em: 29 mai. 2020.